



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L639701/2025 - Estado de Goiás/GO

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. EXERCÍCIO ACUMULADO DE CARGOS EM OUTRO ENTE FEDERATIVO. RETORNO À ATIVIDADE COMO INDÍCIO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE. ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. READAPTAÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO LAUDO OFICIAL.

No Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o retorno à atividade por segurado aposentado por incapacidade permanente não implica cancelamento automático do benefício, constituindo apenas indício de recuperação da capacidade labora, a ser apurado mediante avaliação médico-pericial (art. 176, parágrafo único da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

A sistemática difere do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em que o exercício de qualquer atividade remunerada cancela automaticamente a aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). Nos RPPS a aptidão para o cargo público não se presume, deve ser tecnicamente comprovada.

A cessação da aposentadoria do RPPS depende de laudo oficial que identifique (i) a recuperação da capacidade e sua data, (ii) a possibilidade de readaptação, conforme art. 37, § 13, da Constituição Federal, e (iii) a manutenção ou não das condições que motivaram a inativação.

Embora o art. 64, § 10, da Lei Complementar Estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, preveja a cessação do benefício a partir do retorno da atividade, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 62 do mesmo diploma, que condiciona a aposentadoria por incapacidade à insusceptibilidade de readaptação, a ser verificada pela perícia médica.

O exercício de cargo acumulável em outro ente federativo não impede, por si só, a concessão da aposentadoria por incapacidade. O desempenho de atribuições semelhantes constitui indício relevante para a avaliação da capacidade laboral e da possibilidade de readaptação, devendo ser apreciado em processo administrativo.

O laudo médico oficial não concede aposentadoria; atesta a (in)capacidade, a data de início, a recuperação e a (im)possibilidade de readaptação, elementos que fundamentam o ato administrativo de concessão, manutenção ou cessação do benefício.

Comprovada a recuperação da capacidade, é possível fixar a cessação do benefício, inclusive com efeitos retroativos ao início do retorno à atividade, desde que assegurados o contraditório, a ampla defesa e a adequada instrução pericial.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L639701/2025. Data: 15/10/2025).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Presidente da Goiás Previdência (GOIASPREV) encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamentos sobre a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual a servidor que acumula cargos em outro ente federativo. Mais informações foram prestadas pelo Ofício nº 4106/2025/GOIASPREV, de 10 de setembro de 2025, anexado à consulta.

2. Relata que a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, dispõe em seu art. 176, parágrafo único, que o aposentado por incapacidade permanente ou por invalidez que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria, ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

3. O Estado de Goiás teria consignado redação semelhante em seu art. 64, § 10 da Lei Complementar Estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020 que dispõe sobre o RPPS estadual e determina que o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá o benefício cessado a partir da data do retorno, observado o devido processo legal.

4. Considerando isso, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio do Despacho GAB nº 714/2023, emitiu orientação no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por incapacidade pelo RPPS/GO, enquanto não for declarada sua incapacidade pelo ente federativo em que possui cargo acumulável. A Procuradoria entende que “seria incoerente conceder aposentadoria por incapacidade permanente a servidor que comprovadamente permanece em exercício das mesmas funções em outro ente federado, para logo na sequência cassá-la, desde a data de sua implantação, pois isso equivale à negativa do próprio direito ao benefício.”

5. O Parecer foi pela impossibilidade de se conceder a aposentadoria enquanto houver o exercício da mesma atividade laboral em outra esfera federativa das mesmas funções no âmbito municipal. Que “o segurado(a) deverá ser intimado(a) para retornar ao trabalho ou,

se for o caso, requerer nova licença para tratamento de saúde, sem prejuízo de reanálise dos pressupostos para a readaptação de função, para seu adequado aproveitamento em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Estado”.

6. Considerando que a legislação em que se fundamenta a orientação da Procuradoria Estadual (Lei Complementar Estadual nº 161, de 2020, art. 64, § 10), tem redação semelhante ao texto do art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a GOIASPREV solicita orientação sobre a aplicabilidade e o alcance da norma, nesses termos:

- a) Caso o segurado possua cargos acumuláveis em regimes próprios distintos, é necessário que o RPPS aguarde a declaração da aposentadoria por incapacidade pelo outro RPPS, mesmo tendo a Junta Médica Oficial declarado em Laudo Médico a necessidade da aposentadoria por incapacidade.
- b) Se o Laudo Médico Pericial da Junta Médica Oficial do ente federativo ou da Unidade Gestora possui autonomia para declaração da aposentadoria por incapacidade.
- c) Como se dá a aplicação do parágrafo único do art. 176 da Portaria MTP nº 1467, de 2022.

II - ANÁLISE

7. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

8. A matéria de que trata a consulta está relacionada a essas competências, o que justifica a análise e resposta em tese, sem exame de caso concreto.

II.1 - EFEITOS DO RETORNO À ATIVIDADE

9. De início, é importante comparar a redação dos dispositivos da Portaria deste Ministério e da Lei Complementar Estadual que foram mencionados pelo consultante:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 176. A aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

Parágrafo único. O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Lei Complementar Estadual nº 161, de 2020:

Art. 64. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data consignada em laudo médico pericial do serviço médico oficial da GOIASPREV, ou por ela designada, que declarar o segurado incapaz permanentemente para o exercício do cargo, observada, ainda, a legislação vigente na respectiva data.

[...]

§ 10. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá o benefício cessado a partir da data do retorno, observado o devido processo legal.

10. Da leitura, podem ser observadas diferenças importantes entre as duas normas. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que, em caso de recuperação da capacidade laboral para o exercício do cargo, ou para readaptação, o aposentado terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez REAVALIADA. A Lei Estadual tem previsão em outro sentido: que o benefício será CESSADO A PARTIR DA DATA DO RETORNO, quando o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho voltar a exercer QUALQUER ATIVIDADE LABORAL.

11. Conforme se pode observar da transcrição abaixo, a previsão da Lei Estadual possui maior semelhança com a redação do art. 46 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

12. Ocorre que, para os segurados dos RPPS (os servidores titulares de cargos efetivos) há peculiaridades relacionadas às condições para filiação ao regime e à aposentadoria por incapacidade que não recomendam a aplicação rígida da previsão do RGPS. É que, no âmbito do Regime Geral, o exercício de qualquer atividade remunerada por pessoa física a torna automaticamente segurada obrigatória. Os incisos do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecem as categorias de segurado e a natureza das atividades, que são detalhadas no art. 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001.

13. Se o aposentado por invalidez/incapacidade retornou voluntariamente à QUALQUER atividade remunerada com amparo no RGPS, a aposentadoria deve ser cancelada desde a data do retorno, visto que o BENEFICIÁRIO da previdência social se tornou automaticamente CONTIBUINTE obrigatório do regime. As condições de beneficiário e contribuinte são incompatíveis entre si, qualquer que seja a atividade que gerou a incapacidade ou que está em exercício. Inclusive, tanto o salário de contribuição, quanto o de benefício, são únicos, ainda que forem exercidas uma ou várias atividades.

14. Por isso, o retorno ao trabalho em qualquer atividade abrangida pelo RGPS impede automaticamente, desde a data do retorno, o recebimento de benefício por incapacidade e representa a presunção legal de aptidão, tornando-se contribuinte obrigatório.

15. No âmbito do RPPS, que ampara servidores titulares de cargos efetivos, não é possível aplicar essa regra nos mesmos termos. Quer dizer, o exercício de alguma atividade por

aposentado por invalidez/incapacidade no RPPS não implica automaticamente o cancelamento do benefício e, mesmo que cabível, pode ser que o cancelamento não se aplique a partir do retorno à atividade porque a Administração deve demonstrar que estava apto ao exercício do cargo. Não basta o simples exercício da atividade porque é necessário que a perícia médica ateste se o segurado tinha aptidão para o exercício de atividades no ente federativo ainda que em outro cargo a contar de quando se tornou apto. A avaliação médica se aplica tanto no provimento do cargo, por nomeação, quanto na reversão da aposentadoria em razão da recuperação da capacidade. O mesmo não ocorre no RGPS. A filiação é obrigatória pelo simples exercício de atividade remunerada e implica o cancelamento do benefício por incapacidade.

16. Esse é o sentido do parágrafo único do art. 176, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Segundo esse parágrafo, se o segurado por incapacidade/invalidez voltar a exercer atividade, há INDÍCIO (e não presunção absoluta) da recuperação da capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo, ou a possibilidade de readaptação para outro. Nesse caso, a continuidade da aposentadoria deverá ser REAVALIADA, com o objetivo de se verificar a subsistência ou não da incapacidade, devendo ser oportunizado ao segurado, no processo correspondente, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Caso não se mantenha a incapacidade para o exercício do mesmo cargo, ou se for possível a readaptação para outro, a aposentadoria deverá ser cessada pela Administração.

17. Para os segurados do RGPS, o cancelamento se dá desde o retorno, pelos motivos acima esclarecidos, ou seja, a incompatibilidade de que o segurado obrigatório do RGPS pelo exercício de qualquer atividade permaneça beneficiário de aposentadoria por incapacidade. Nos RPPS, conforme consta no art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o retorno à atividade é indício, que APONTA para a recuperação da capacidade física e mental, que, no entanto, DEVERÁ ser confirmada em exame médico-pericial.

18. Sobre quando se opera a cessação do benefício, pode se orientar que, se a perícia constatar com base nos elementos disponíveis que houve a recuperação para o exercício de cargo público desde a data do início do retorno voluntário a outra atividade, parece possível que seja fixada a cessação do benefício desde então. Nesse caso, o motivo da inativação tornou-se insubstancial desde o retorno. Por ter retornado à atividade sem comunicação à Administração, o aposentado assumiu o risco de perder o direito ao benefício, mas é necessário que lhe seja oportunizado o devido processo legal, conforme alerta o art. 167, parágrafo único da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

19. A cessação do benefício do RPPS exige reavaliação médica porque não há a presunção absoluta de que, pelo exercício de QUALQUER atividade laboral, o segurado tem condições de exercer um cargo público. É necessário que a perícia médica confirme que houve mudança das condições que justificaram a aposentadoria por incapacidade. Se essas condições não foram comunicadas pelo servidor à Administração, a omissão pode ser indício de má-fé no recebimento do benefício, pois havia condições de retorno ao serviço público.

20. Enfim, o laudo médico-pericial é o documento que atestará se o servidor permanece inapto ou não para seu cargo, ou para readaptação, assim como havia definido a partir de quando o servidor ocorreu a inaptidão (*caput* do art. 176 da Portaria MTP nº 1467, de 2022).

No caso de recuperação da capacidade, o laudo definirá desde quando ocorreu e para quais atividades. Quer dizer, o Laudo Médico Pericial da Junta Médica Oficial do ente federativo ou da Unidade Gestora não declara a aposentadoria por incapacidade. Declara a (in)capacidade e a (im)possibilidade de readaptação.

II.2 - READAPTAÇÃO DE SEGURADO DO RPPS

21. A previsão do art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, está coerente com a nova redação dada pela EC nº 103, de 2019, ao art. 40, § 1º, I, que tornou constitucional e obrigatória a exigência de realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. Segundo esse dispositivo transrito a seguir, a avaliação verificará as condições do segurado para o exercício do cargo em que estiver investido e a POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO para outro:

Constituição Federal:

Art. 40. (*omissis*)

[...]

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

22. Por oportuno, cabe mencionar que a readaptação do servidor também se tornou exigência constitucional desde a EC nº 103, de 2019, pois consta como norma da Administração Pública no § 13 do art. 37 da CF de 1988. Exige-se, para sua implementação, que as novas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e que o servidor possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino. Sequer foi prevista a edição de lei para a aplicação da readaptação, visto que bastam procedimentos administrativos para sua concretização.

23. Confira-se a redação constitucional:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela EC 103, de 2019)

24. Importante mencionar que, antes da EC nº 103, de 2019, o instituto da readaptação estava, em regra, previsto nos estatutos funcionais, a exemplo do artigo a seguir da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da União:

Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997)

25. Observe-se que, na redação do § 2º do art. 24 da Lei nº 8.112, de 1990, assim como na maioria dos estatutos funcionais, previu-se que houvesse AFINIDADE DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO em que fosse feita a readaptação do servidor e a EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS. Na prática, essas exigências representavam restrição à aplicação do instituto e frequentes questionamentos administrativos e judiciais.

26. Detalhando a redação do § 13 do art. 37 da Constituição Federal, as atuais exigências para a readaptação do servidor de todos os entes federativos para o exercício de outro cargo, são:

- a) compatibilidade das atribuições e responsabilidades do novo cargo com a limitação que tenha sofrido na capacidade física e mental;
- b) permanência no cargo objeto da readaptação apenas enquanto mantida a condição do servidor;
- c) existência de habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino; e
- d) manutenção da remuneração do cargo de origem.

27. Conforme se observa, a Constituição Federal não exige que haja afinidade de atribuições entre os cargos, nem mesmo que haja equivalência do nível de escolaridade do cargo de origem com o novo. O indispensável é que haja a compatibilidade de atribuições e responsabilidades do novo cargo com as limitações do servidor e que tenha a habilitação e o nível de escolaridade do cargo, ainda que seu cargo original não os tenha exigido. Outra alteração foi a caracterização expressa da natureza provisória da readaptação, visto que, se alteradas as condições, o servidor poderá voltar ao exercício de seu cargo de origem.

28. A readaptação se aplicará tanto nas aposentadorias por incapacidade concedidas nas novas regras da Emenda, quanto nas reavaliações das aposentadorias por invalidez anteriores, conforme prevê o art. 176, parágrafo único da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

29. A Lei Complementar do Estado de Goiás nº 161, de 2020, mencionada na consulta, trata do tema no art. 62 e condiciona a concessão de aposentadoria por incapacidade à impossibilidade de readaptação. Cita-se:

Lei Complementar Estadual nº 161, de 2020:

Art. 62. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado ativo que for considerado, mediante perícia oficial realizada pela GOIASPREV ou por ela designada, incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de readaptação para o exercício de outro cargo.

§ 1º Para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é obrigatória a demonstração de não ser suscetível a readaptação.

§ 2º A readaptação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o segurado em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Estado, nos termos do art. 45 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 3º Com relação aos parâmetros e critérios para definição de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho serão utilizados, no que couber, as normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

30. Se o Estado tem ciência de que um servidor que está afastado por incapacidade exerce o cargo ou outro, como readaptado, há um indício de capacidade laboral que deve ser levado em conta para avaliar a possibilidade de readaptação, conforme prevê o art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 161, de 2020, com fundamento da Constituição Federal. O laudo somente será válido para aposentadoria se declarar não apenas a incapacidade para o exercício das atividades do cargo, em condições iguais ou semelhantes, mas também a impossibilidade de readaptação para outro.

31. Em suma, a decisão da concessão da aposentadoria por incapacidade, a readaptação, ou a reversão ao mesmo ou outro cargo, são atos administrativos fundamentados em laudo médico-pericial. Por isso, esse documento deve definir (1º) a data de início da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo (2º) a (im)possibilidade da readaptação para atividades do mesmo ou de outro cargo, ou (3º) a recuperação da capacidade, em caso de reavaliação.

III - CONCLUSÕES

32. Diante do exposto, conclui-se que:

a) Segundo o art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o retorno ao exercício de atividade pelo aposentado por invalidez/incapacidade INDICA a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação. Nesse caso, a continuidade da aposentadoria deverá ser REAVALIADA pela Administração.

b) Apenas a perícia médica oficial poderá declarar que o então aposentado recuperou (e desde quando) a capacidade para o exercício das atividades relacionadas a seu cargo ou de outro para o qual possa ser readaptado conforme as condições do art. 37, § 13 da CF. Se, na perícia médica, for possível constatar que, desde a data do início do retorno voluntário à atividade, houve a recuperação para o exercício de atividades de qualquer cargo público no ente (para o qual o servidor esteja habilitado), parece possível que seja fixada a cessação do benefício de forma retroativa a essa data. Nesse caso, o motivo da inativação tornou-se insubstancial desde o retorno, mas é necessário que lhe seja oportunizado o devido processo legal, conforme alerta o art. 167, parágrafo único da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

c) O art. 64, § 10 da Lei Complementar Estadual nº 161, de 2020, tem previsão diferenciada, pois prevê que o benefício será CESSADO A PARTIR DA DATA DO RETORNO, quando o aposentado por incapacidade permanente para o trabalho voltar a exercer QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. Essa previsão tem mais

semelhança com a previsão das normas do Regime Geral, mas deve ser aplicado em conjunto com a previsão do art. 62 da mesma Lei, que condiciona a concessão de aposentadoria por incapacidade à impossibilidade de readaptação.

d) No RPPS, tanto a concessão da aposentadoria pela incapacidade definitiva quanto o cancelamento da aposentadoria e o retorno à atividade no serviço público pela recuperação da capacidade devem estar fundamentados em laudo médico-pericial, porque a capacidade física e mental para o exercício de cargo público deve ser comprovada e não presumida. A avaliação médica-pericial deve definir também quando se iniciou a capacidade para exercício de atividades de cargo no ente federativo. Essa data é importante para que a Administração decida a partir de que data será cessado o benefício.

33. Então, embora a concessão de aposentadoria pelo Estado não esteja diretamente condicionada ao afastamento do exercício de cargo acumulado em outro ente federativo, o exercício de atividade semelhante exige que as condições de readaptação do segurado sejam rigorosamente avaliadas e declaradas pela perícia médica, conforme condições do § 13 do art. 37 da Constituição Federal e art. 62, §§ 1º e 2º da LCE nº 161, de 2000, por ser indício de capacidade para exercício de cargo público no Estado. O Laudo Médico Pericial da Junta Médica Oficial do ente federativo ou da Unidade Gestora não declara a aposentadoria por incapacidade. Declara a (in)capacidade e a (im)possibilidade de readaptação.

34. Sugere-se ao ente federativo, por fim que acompanhe as respostas das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>) Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

35. Para facilitar a pesquisa, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente. Na Consolidação, consta resposta à Consulta GESCON L524421/2024, divulgada nos Informativo mensal de Janeiro/2025, que aborda o tema da readaptação de servidor.

36. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social